SENTENÇA

Processo Digital nº: 1003061-75.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Protesto - Sustação de Protesto

Requerente: Edilson dos Santos São Carlos

Requerido: GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação de Sustação de Protesto c.c Declaratória de Inexistência de Débito, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Edilson dos Santos São Carlos contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, com a finalidade de obter a declaração de inexigibilidade de débito de IPVA (anos 2011 a 2014), relativo ao veículo Honda - Fit, ano fabricação/modelo 2004/2005, placas DKF 9165, Renavam 843265884, sob o fundamento de que o vendeu para Jurema Aparecida Augusto, em 02/09/2010, que não promoveu a regularização da transferência de propriedade junto ao DETRAN. Aduz que o requerido lançou em seu nome o IPVA referente aos exercícios de 2011 a 2014, geradores de protestos às fls. 22-24, e os seus dados inseridos no Cadin Estadual (fls.10-13). Requer a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinada a exclusão de seus dados do Cadin Estadual, bem como a sustação do protesto.

A antecipação da tutela foi concedida às fls. 15-17.

Citada (fl.28), a FESP apresentou contestação às fls.30-40, na qual aduz, em resumo, que o veículo permanece no nome do autor, pois não cumpriu a obrigação acessória de comunicar a suposta venda aos órgãos competentes, sendo, portanto, o seu responsável tributário, e de quem pode exigir o IPVA e outras eventuais obrigações fiscais.

Documentos acostados às fls.41-43.

Houve réplica às fls. 45-49, na qual o autor alega que: o seu nome não foi retirado do Cadin mesmo com a antecipação da tutela; reconheceu firma no Certificado de Registro de Veículo e entregou ao comprador as notas fiscais de entrada e saída; o documento acostado à fl. 14 comprova a venda a Jurema Aparecida Augusto; a transferência da propriedade se opera com a tradição; há prova cabal nos autos de que

deixou de ser proprietário do veículo em 16/11/2010, ou seja, antes do fato gerador do imposto.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O processo pode ser julgado no estado em que se encontra, sobretudo porquanto desnecessária a produção de outras provas para convencimento judicial sobre a questão (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).

O pedido merece acolhimento.

O autor teve títulos protestados referentes ao IPVA dos exercícios de 2011 a 2014 (fls. 22-24).

Contudo, conforme atesta a Certidão emitida pelo Oficial do Registro Civil do 1º Subdistrito de São Carlos (fl. 14), ele solicitou o reconhecimento de sua firma por autenticidade do Certificado de Registro de Veículo, com a autorização para transferência para Jurema Aparecida Augusto em 16/11/2010. Não pode, dessa forma, permanecer nessa situação aflitiva de responder por débitos gerados por esse terceiro.

Ainda que não tenha adotado todas as cautelas necessárias após a referida venda, no sentido de comunicar a alienação ao Detran, no prazo de 30 dias, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o artigo 134 do CTB, <u>uma vez suficientemente comprovada a transferência do veículo</u>, não se aplica aos débitos decorrentes de não pagamento de tributo, conforme se vê dos julgados abaixo:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IPVA. VIOLAÇÃO AO ART. 134 DO CTB. INAPLICABILIDADE DO DISPOSITIVO AOS DÉBITOS ΝÃΟ **DECORRENTES** DO**PAGAMENTO** DETRIBUTO. PRECEDENTES: RESP 1.180.087/MG, REL. MIN. *MAURO* CAMPBELL MARQUES, DJE**AGRG** 14.08.2012; 1.300.098/RS, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 26.06.2012; RESP 1.116.937/PR, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 08.10.2009. RECURSO ESPECIAL PROVIDO." PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO. MANDADO DE SEGURANÇA. IPVA. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO, NA FORMA DO ART. 134 DO CTB. RESPONSABILIDADE DO ANTIGO PROPRIETÁRIO, EM RELAÇÃO AO PERÍODO POSTERIOR À ALIENAÇÃO. Na hipótese, verifica-se que o agravante não combateu, nas razões do presente regimental, os

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min**

fundamentos da decisão agravada, especificamente, no que diz respeito à orientação jurisprudencial de que o art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro não se aplica a débitos tributários relativos ao IPVA, por não serem relacionados à penalidade aplicada em decorrência de infração de trânsito, "não sendo possível interpretá-lo ampliativamente para criar responsabilidade tributária ao antigo proprietário, não prevista no CTN". Precedentes." (Cf. STJ, AgRg no Recurso Especial nº 1.368.198 MG).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. MULTAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ALIENANTE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 134 DO CTB. RELATIVIZAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Há nos autos prova de que a ora agravada transferiu a propriedade do veículo antes da ocorrência dos fatos geradores das obrigações, ou seja, as infrações de trânsito ocorreram quando o veículo já estava em propriedade do novo comprador. 2. O art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro dispõe que, no caso de transferência de propriedade de veículo, deve o antigo proprietário encaminhar ao órgão de trânsito, dentro do prazo legal, o comprovante de transferência de propriedade, sob pena de se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas. 3. Ocorre que tal regra sofre mitigação quando ficar comprovado nos autos que as infrações foram cometidas após aquisição do veículo por terceiro, mesmo que não ocorra a transferência, nos termos do art. 134 do CTB, afastando a responsabilidade do antigo proprietário. Precedentes. Súmula 83/STJ.

Ademais, nota-se que os débitos de IPVA são relativos aos exercícios de 2011 a 2014, cujos fatos geradores ocorreram, portanto, em data posterior à alienação do automóvel, qual seja, 2 de setembro de 2010.

Note-se que o art. 123, I, do CTB impõe a obrigatoriedade de expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando for transferida a propriedade, sendo que, nesta hipótese, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias (§ 1°). Ressalte-se que tal obrigação é imposta ao **proprietário** - adquirente do veículo - pois, em se tratando de bem móvel, a **transferência da propriedade ocorre com a tradição** (arts. 1.226 e 1.267 do CC/2002) [negritei].

A exigência da comunicação da alienação tem como finalidade apenas afastar a responsabilidade do antigo proprietário pelas **penalidades** impostas e suas reincidências até a data da comunicação.

Há que se considerar, ainda, como visto, que a proprietária foi perfeitamente identificada, podendo a cobrança ser a ela direcionada, não sendo razoável transferir esta incumbência ao primitivo proprietário, pois o Estado tem um aparato muito maior para este desiderato.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a nulidade dos débitos fiscais contidos nas CDA's descritas na inicial (fls.10-13) e afastar, em consequência, a responsabilidade do autor pelo pagamento dos IPVA's a elas relacionados, após a data da alienação do referido veículo, confirmando-se a tutela antecipada.

Expeça-se ofícios ao 1º Cartório de Notas e Protestos de São Carlos e ao Tabelionato de Protesto da Comarca de São Carlos para que sustem definitivamente os protestos dos títulos indicados às fls. 22-24, bem como ao CADIN Estadual, para que que retire o nome do autor de seu cadastro, relativamente aos débitos aqui questionados.

Diante da sucumbência, condeno a requerida, ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo, por equidade, em R\$ 770,00 (setecentos e setenta reais), sendo isenta de custas na forma da lei.

P.R.I.C

São Carlos, 29 de julho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA